

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

REGINA VERA VILLAS BOAS

YURI SCHNEIDER

JULIA MAURMANN XIMENES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Julia Maurmann Ximenes, Regina Vera Villas Boas, Yuri Schneider – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-183-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas Públicas.
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Entre os dias 6 e 9 de julho o XXV Encontro Nacional do CONPEDI ocorreu em Brasília, com o tema Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

Diante da pertinência com esta temática, o grupo de trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas se reuniu em três diferentes salas, e a presente apresentação trata do primeiro grupo.

A histórica desigualdade social brasileira é o contexto da maioria das discussões, conduzidas ainda para o papel dos diferentes atores jurídicos na efetivação dos direitos sociais a partir da promulgação da Constituição de 1988.

Inicialmente os trabalhos retomaram questões mais conceituais da relação entre Direito e Políticas Públicas como a judicialização, a dignidade da pessoa humana, o papel do Estado, do Poder Judiciário, o mínimo existencial e a reserva do possível.

Outra grande temática foi a judicialização da saúde: aqui sete trabalhos analisaram os desafios deste fenômeno, inclusive com a análise de casos específicos, da gestão orçamentária e da nova abordagem na problematização sobre o papel do Poder Judiciário na efetivação dos direitos sociais – o estado de coisas inconstitucional.

O terceiro direito social debatido em vários trabalhos foi a educação. Aqui as pesquisas contribuíram com importantes reflexões a partir da análise de casos, como Belo Horizonte e Rio de Janeiro, dentre outras perspectivas.

Para finalizar, a discussão envolveu trabalhos relacionados com a corrupção como “mecanismo de esvaziamento das políticas públicas” e pesquisas sobre políticas públicas de alívio a pobreza no Brasil.

O debate continua, mas esperamos que mais uma vez a publicação dos trabalhos discutidos contribua para a pesquisa jurídica brasileira sobre a efetivação dos direitos sociais.

Boa leitura!!!

Julia Maurmann Ximenes – IDP/CONPEDI

Yuri Schneider – UNOESC

Regina Vera Villas Boas – UNISAL

A GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS AOS ADOLESCENTES E O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: A PROTEÇÃO ÀS AVESSES.

WARRANTY OF SOCIAL RIGHTS TO TEENS AND SYSTEM SOCIO: A TOPSY-TURVY PROTECTION.

Ionara dos Santos Fernandes

Resumo

Os direitos sociais são garantias fundamentais a todas as pessoas da sociedade, entretanto no caso da infância e juventude no Brasil há leis complementares que versam sobre tais garantias e formas de executá-las. Todavia, sua efetivação não ocorre com a aplicação da letra fria da lei, sua eficácia esbarra em diversos limites, sejam eles: sociais, políticos e/ou econômicos. Entre o controle social e a proteção às crianças e aos adolescentes, ficam as inquietações desse estudo, que visa promover, através da pesquisa empírica, o contato com a realidade contracenando com os dispositivos legais previamente estabelecidos.

Palavras-chave: Socioeducação, Direitos sociais, Controle social

Abstract/Resumen/Résumé

Social rights are fundamental guarantees to all people in society, however in the case of children and youth in Brazil for complementary laws that deal with such guarantees and ways of performing it. However, its execution does not occur with the application of cold letter of the law, its effectiveness hampered by several limitations, be they social, political and / or economic. Between social control and protection of children and adolescents, are the concerns of this study, which aims to promote, through empirical research, contact with reality opposite the previously established legal provisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socioeducation, Social rights, Social control

INTRODUÇÃO

Este trabalho é fruto de uma pesquisa empírica realizada no Sistema Socioeducativo do Rio de Janeiro. A prática da pesquisa empírica como método em Direito, ainda causa estranhamento ao público da área, entretanto é um instrumento legítimo e eficaz de construção do conhecimento, pois a interlocução com os usuários do sistema de justiça brasileiro confere credibilidade aos fatos evidenciados.

Ao contrário da construção dogmática do Direito, o estudo das práticas judiciais, realizado a partir de pesquisas etnográficas de caráter antropológico, permite uma interlocução com o campo empírico que incorpora à produção do saber jurídico os significados que os operadores do campo atribuem à Lei e às normas, possibilitando uma percepção, não apenas mais completa, como também mais democrática, dos fenômenos e institutos jurídicos. (KANT DE LIMA E LUPPETTI BAPTISTA, p.6)

Pois bem, sendo fruto de uma pesquisa etnográfica, o enredo ocorre em uma unidade do Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Rio de Janeiro, o DEGASE, durante o período de observação de maio de 2012 a janeiro de 2014, cuja inserção se deu por meio do programa de estágio da instituição.

O cotidiano com os adolescentes, familiares e a equipe profissional, permitiu diversas reflexões, entretanto, neste artigo vamos nos limitar as ações que são pertinentes à garantia dos direitos sociais dentro e fora da instituição em voga.

Problematizar os direitos sociais é compreendê-lo para além dos temas inscritos no art. 6º da Carta Magna, e, sobretudo enfatizar a sua eficácia limitada, uma vez que, “que teoria e prática percorrem duas estradas diversas e a velocidades muito desiguais.” (Bobbio, 2004, p.33), ou seja, o fato de positivizar tais direitos no topo da pirâmide Kelseniana não garante a sua execução. Embora seja papel do Estado efetivar a segunda dimensão dos direitos fundamentais, as políticas públicas sociais direcionadas para esse âmbito limitam sua aplicação, logo, a consagração formal dos direitos sociais não pressupõe uma aplicação efetiva, mesmo que sua maior intenção esteja ligada ao princípio da igualdade, o acesso aos direitos não é garantido de forma justa, e é dentro desse limiar, que vamos apreender as linhas que seguem neste breve artigo.

1 - OS “AVANÇOS” LEGISLATIVOS E A POLÍTICA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Iniciar o subtítulo com aspas numa expressão amplamente utilizada requer um apontamento essencial para seguirmos com as demais considerações, as alterações nas leis, não está vinculada necessariamente ao progresso, a ascensão dos dispositivos legais, por vezes, elas são constatadas apenas como uma modificação no aparelho legal, e essa transformação pode estar vinculada a ampliação de um sistema repressivo e punitivo, por exemplo, que nada tem de inovador na conjuntura da sociedade brasileira.

Posto isso, iniciemos o estudo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, que é uma lei complementar sancionada em 1990. Ela dispõe sobre a proteção integral a crianças e adolescentes, redirecionando a essas pessoas a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Segundo Rizzini e Rizzini (2004), o movimento de construção dessa lei aconteceu em um momento de transição política e no cenário de redemocratização do país, entre os anos de 1970 e 1980. Após muitos debates, e organização de movimentos sociais e a mobilização resultou na disposição do artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Por D’Agostini (2011), foram a partir das declarações e convenções internacionais acatados pelo Brasil que culminaram na sua promulgação. Foi na Declaração de Genebra em 1924 sobre os Direitos da Criança que se despertou a necessidade de se oferecer uma proteção especial a elas. Em 1959, foi aprovado pela ONU a Declaração Universal dos Direitos das Crianças e em 1989 aprovou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças e foi definido como eixo a Teoria da Proteção Integral e o Brasil ratificou-o através do decreto 28, de 14 de setembro de 1990.

Com a substituição do antigo Código de Menores, de 1927 e 1979, que segundo Liberati (2009), “considerava as crianças e adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular” (Ibidem, 2009, p.15).

Silva (2011), traz ao debate que no primeiro Código Penal brasileiro, a criança e o adolescente era criminalizados como adultos, com o advento dos Códigos de Menores de 1927 e 1979, esses foram criminalizados por motivos sociais por serem considerados vagabundos, delinquentes e ociosos estando em “situação irregular”.

Para manutenção da ordem capitalista, o controle social também necessitava ser recriado para se adequar a nova conjuntura posta. Com o modelo de Estado de Direito, o trato a infância e juventude brasileira também é reconfigurado, ganha novas formas de controle social. Com base em Mészáros, Silva desenvolve o seguinte raciocínio:

Na sociedade capitalista, o controle social é constitutivo da sociabilidade autoritária, produzida nas relações sociais que regulam o exercício do poder. Parte-se do pressuposto de que sua função, na sociedade capitalista, está a serviço das necessidades sociais do capital e não das do ser humano, e está mediatizada pelas relações de poder entre Estado, capital e sociedade. O controle é materializado nas relações sociais, ideológicas e matérias de (re)produção da vida social de dominação e de regulação do Estado sobre a sociedade e do capital sobre o trabalho. (SILVA, 2011,p. 23).

E é nessa conjuntura que o ECA é promulgado, resultado de vários debates e inquietações que perduram calados ao longo dos 20 anos de ditadura militar. É o avanço em meio ao retrocesso, é a “proteção e a punição” constituída em um mesmo cenário. Nesse contexto, é importante analisarmos a conjuntura sociohistórica que perpassou a infância e juventude no Brasil. Rizzini (2011), aborda o tema a partir do Brasil Império, onde as discussões foram travadas em torno da questão penal que avança no sentido de se preocupar com espaços especiais para a correção dos menores, que foram implantados 20 anos após a essa disposição legal, quanto a esses espaços tínhamos como casa de correção:

um estabelecimento com previsão de alas separadas – uma de cunho correccional para menores delinquentes, mendigos e vadios condenados a prisão como trabalho, e a outra para os demais presos destinados à divisão criminal(Ibidem, 2011, p. 100).

Neste tempo as legislações pertinentes a infância eram direcionadas ao recolhimento de crianças órfãs e abandonada, associada à religião e a filantropia. Silva (2001) relata que o Código Criminal de 1830 foi o primeiro Código Penal brasileiro e iniciou a “preocupação” com as crianças brasileiras fixando a idade de quatorze anos como limite para inimputabilidade penal, entretanto os processos criminais eram respondidos com mesmo teor dos adultos sem diferenciação de penalidades.

Com a proclamação da República e as consequentes mudanças no cenário político, os esforços de erradicação da escravatura, a reestruturação do trabalho livre. No Brasil República, embora permanecesse o cunho religioso e assistencialista, foi dado início ao trato pela ordem jurídica, com o aumento da legislação que tentava regular a situação da infância no Brasil, entretanto Rizzini atenta para a contradição já interpretada, onde existia uma “oscilação constante entre a defesa da criança e a defesa da sociedade contra essa criança que se torna uma ameaça a ‘ordem pública’” (2011, p. 109). História que se perpetua no cenário atual da sociedade brasileira. Como Rizzini

muito bem expõe, é o início da relação entre justiça e assistência.

Segundo Silva (2011), quanto a legislação, houve um grande retrocesso com a aprovação do Código Penal Republicano de 1890, com a redução da idade penal de quatorze para nove anos de idade. Entretanto era perpassado por um discurso mais ‘protetor’ separando os “menores” dos adultos quanto a privação de liberdade, foram instituídas as casas de correção como mecanismos de controle social, utilizando-se da educação e da assistência social.

No início do século XX, temos o projeto de lei que visava uma legislação especial para os menores, foi à reunião de atitudes policiais e jurídicas de cunho legal. Que culminou na criação do Código de Menores de 1927, em 1943 Vargas aprova uma lei que modifica a inimputabilidade penal no Código de Menores para dezoito anos, conforme prescrevia A Constituição Federal de 1937.

Conforme Faleiros (2011), com o governo de Vargas, tem-se a criação do Serviço de Assistência ao Menor, o SAM, em 1941 que inicialmente tem a obrigatoriedade de orientar a política pública para a infância, mas em 1944 é redesenhada no sentido de orientar e fiscalizar os educandários, investigar os menores para internação, abrigar e distribuir menores, estudar as causas do abandono entre outros.

Com a ascensão do regime militar, em 1964 é aprovado o decreto que institui a Fundação Nacional de Bem Estar do Menor (FUNABEM) com a proposta de “assegurar prioridades aos programas que visem à integração d menor na comunidade, através da assistência na própria família e da colocação familiar em lares substitutos, a apoiar as instituições que se aproximem da vida familiar, respeitar o atendimento de cada região” (FALEIROS, 2011, p. 65). Nesse período, a intervenção do Estado se pautou no autoritarismo e a FUNABEM ganhou novos direcionamentos para além daquele estabelecidos em lei, no sentido de controle social. Em 1979, há a reformulação Código de Menores que adotou a doutrina da situação irregular, entendendo esta como:

A privação de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução, por omissão, ação ou irresponsabilidade dos pais ou responsáveis; por ser vítima de maus-tratos; por perigo moral em razão de exploração ou encontra-se em atividades contrárias aos bons costumes, por privação de representação legal, por desvio de conduta ou autoria de infração penal. (FALEIROS, 2011, p. 70).

O “novo” Código de Menores continuou a reproduzir a legislação de “menores”

conservadora, acentuando ainda mais a filosofia menorista antigarantista e o caráter assistencial, preventivo e curativo, de modo a introduzir claramente o paradigma da “situação irregular”. Esse paradigma era resultante da articulação das ideias e ações contidas no *Welfare State* como filosofia do Código de Menores e da PNBM/Funabem, que impingia um ciclo perverso de institucionalização (aprisionamento) compulsório de crianças e adolescentes (SILVA, 2011, p. 85).

Segundo Silva (2011), no segundo período dessa trajetória temos o início do processo de medicalização, naturalização e criminalização da questão social, a partir da administração dos menores pela justiça, com finalidade de controlar, fiscalizar e sancionar as crianças e os adolescentes.

Esse conservadorismo nas instituições ocasionou no fracasso da FUNABEM, como aponta seu relatório final: “o sistema nacional de atendimento ao menos pouco, se tanto, alterou a estrutura de desigualdade que o penaliza a criança e adolescentes de baixa renda, e menos ainda elevou os patamares de cidadania desses segmentos” (FUNABEM *apud* FALEIROS, 2011, p. 72).

Com o processo de redemocratização do país, a articulação das organizações populares e religiosas e os debates internacionais, deram início a ação de modificação das leis vigentes. E após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que institui no artigo 227 o acesso prioritários aos direitos fundamentais, cria-se em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA é um ‘avanço’ relacionado ao contexto legislativo anterior, e apresenta um sistema de garantia de direitos, inclusive aos adolescente “em conflito com a lei”. Com o advento da doutrina da proteção integral, as crianças e adolescentes são encaradas como sujeito de direito e não mais como objeto de tutela.

Em um breve passeio por essa legislação, já identificamos pontos importantes. O seu art. 2º define a idade de criança, até 12 anos incompletos, e o adolescente, entre 12 anos completos e 18 anos incompletos, definição essa apenas cronológica sem a apreensão dos fatores psicossociais que a fundamentassem, e ainda no parágrafo único permite a extensão do atendimento a pessoas de até 21 anos incompletos para determinadas situações previstas como o processo de adoção e de aplicação de medidas socioeducativas.

O ECA admite as crianças e aos adolescentes todo o rol de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, e atribui a elas absoluta prioridade no cumprimento dos direitos prescritos. O art. 5º, do ECA, confere as crianças e adolescentes a condição

de sujeito de direitos, desregulamentando o que previa o Código de Menores que na verdade era uma espécie de Código Penal “do menor”, como aponta Liberati (2009) e atribui a essas pessoas, no artigo seguinte a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Com essa lei civilizatória, as crianças e jovens passam a ser sujeitos de direitos e deixam de ser objetos de medidas judiciais e procedimentos policiais, quando expostos aos efeitos da marginalização social decorrente da omissão da sociedade e do Poder Público, pela inexistência ou insuficiência das políticas sociais básicas (Ibidem, 2009, p. 20).

Nos capítulos posteriores, que ainda concerne as disposições preliminares, o ECA dispõe sobre os direitos fundamentais minuciosamente, abordando as questões relativas ao direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho.

A parte especial, diz respeito a execução das políticas de atendimento, e esse ponto é de fundamental importância para esse trabalho. No início, ela regulamenta os órgãos de proteção a criança e ao adolescente e trabalha os pontos centrais das políticas a serem desenvolvidas.

No título II, concernem as medidas de proteção, questão de extrema importância para o nosso trabalho. Sobre elas entende-se que serão aplicadas a crianças e adolescentes sempre que os direitos preconizados sejam ameaçados ou violados.

Em seguida ele dispõe das medidas específicas de proteção que são as formas de execução das medidas. O título III dá início às disposições quanto a prática do ato infracional, e no artigo 103, já se caracteriza o ato infracional, neste momento observamos mais uma contradição ato infracional é objetivamente um crime, uma conduta desfavorável a lei instituída. Desde então, vem a problematização porque a mudança de nomenclatura? Maquiagem do que está posto. Ato infracional é a união do crime e da contravenção penal, praticados por criança e adolescente. Sim, criança porque essa receba “medida de proteção” se praticar algum ato contrário a lei. Logo, onde está a mudança objetiva? Serão punidos, internados, contidos, isolados correto?! Entretanto não terão julgamento criminoso e sim educativo e protetivo. Avanços e retrocessos. Sobre isso, Silva reflete a partir dos estudos de Mendez que:

[...]aos maiores de doze anos e menores de dezoito anos que são

inimputáveis, porém responsáveis penalmente. Essa responsabilidade é atribuída ao adolescente, de forma diferenciada do adulto, porque o primeiro é inimputável, mas cometeu um ato infracional que é equiparado ao crime ou à contravenção. Sob esse parâmetro, o código penal é a referência central e comum para o adulto e para o adolescente [...] o conceito de responsabilidade penal entre o adulto e o adolescente difere em três pontos fundamentais: os mecanismos processuais, as penalidades e o estabelecimento físico do cumprimento da medida (Ibidem, 2011, p.93).

O Estatuto segue com outras determinações a cerca dos direitos individuais, em relação ao flagrante, a internação provisória por prazo máximo de 45 dias, a identificação e a garantia do devido processo legal.

O artigo 112 determina as modalidades de medidas socioeducativas, sendo elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional e as ações previstas como medida de proteção no artigo 101 do ECA. Segundo Liberatti, as MSE são a manifestação do Estado em resposta ao ato praticado pelos adolescentes.

Nesse contexto, ainda há, uma linha tênue entre as medidas socioeducativas e as medidas de proteção. Quais são as diferenças na aplicação para o adolescente inserido no sistema socioeducativo? O CITUAD, por exemplo, é a unidade do sistema socioeducativo é a maior expressão dessa realidade. É uma unidade que executa a medida protetiva de tratamento para as substâncias psicoativas em regime de internação, a adolescentes com medidas socioeducativa suspensa, e quando saem da unidade retornam para o cumprimento da medida socioeducativa que não teve o tempo contado durante a internação para tratamento. Conclusão, apenas mais uma estratégia de manter o adolescente sobre controle e aumentar sua permanência institucionalizado.

O ECA elenca um conjunto de direitos que favoreciam aos adultos a muito tempo, como: o devido processo legal (art. 110, ECA), o princípio do contraditório, a ampla defesa, a presunção da inocência, a assistência judiciária, a presença dos pais e responsáveis nos procedimentos jurídicos a qualquer momento (art.111, VI, ECA), ser informados das acusações e não responder, a confrontação de testemunhas, a interposição de recursos, a apelação para as autoridades em diferentes instâncias hierárquicas, o habeas corpus e outros direitos.

Enfim, o ECA apresenta diversas contradições e ambiguidades. Quanto a realidade dos adolescentes inseridos no sistema socioeducativo, conforme Silva, o ECA “se situa entre a falácia pedagógica e o corte repressor”(2011, p. 174), enfatizando a

necessidade do controle nessa sociedade.

[...] O ECA faz a superação da tradição de uma “lei protetora tutelar” e do informal controle sociopenal para uma “lei responsabilizadora penalmente”, aderente do formal controle sociopenal”. Isso é paradoxal, pois ao mesmo tempo em que a legislação saiu de um extremo as “tutela do livre arbítrio do juiz”, caiu no outro extremo da “da tutela jurídica penal do Estado”. Em ambos os direitos – menorista ou penal juvenil – estão contidas as concepções de punição e de prevenção social como sintoma da inadaptação social, que continua a criminalizar a pobreza e julga os adolescentes pobres como marginais em potencial (SILVA, 2011,p.95).

O ECA vem consolidar legalmente o caráter de controle da sociedade capitalista em relação a infância e juventude brasileira, com a finalidade de garantir a reprodução da ordem social posta. É evidente, que essa legislação também traça um rol de direitos a esse público, e redireciona o olhar da sociedade e do Estado para essa população, tendo a vista a necessidade de proteção.

Todavia, os deveres são maiores e mais pesados que os direitos. E a normatização tende a favorecer a face penal do Estado, que tem se encarregado de criminalizar as relações sociais e utiliza da sua legitimidade para construir estratégias de aperfeiçoamento dos instrumentos de controle, e a gestão das políticas públicas sociais é uma de suas formas. Portanto, a seguir vamos tratar do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que é responsável pela execução das ações socioeducativas no Brasil, refletindo sobre seu papel regulamentador da repressão e massificação dos institutos de controle social.

A Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o SINASE. Conforme prescreve o artigo 1º, o SINASE regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, ordenando princípios, regras e critérios envolvidos na execução de medidas socioeducativas, e a interação entre os níveis governamentais da União, estaduais, distrital e municipais, e no direcionamento dos planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

Por se tratar de uma legislação recente, esbarramos com a ausência de material crítico, o que dificultou uma discussão fundamentada. Entretanto, utilizaremos o SINASE comentado de Mário Luiz Ramidoff e uma “cartilha” do Governo Federal construída em 2006 pelo Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Portanto, as reflexões tecidas a seguir são construídas a partir da análise concreta

da realidade em conjunto com as discussões travadas em reuniões, seminários e cursos internos oferecidos pelo DEGASE, com os profissionais da área.

Com a chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, reconfigura-se o trato com a criança e o adolescente do Brasil, como dissemos no item acima. Entretanto, a concretização dos avanços prescritos no ECA não favoreceram efetivamente os adolescentes em conflito com a lei, neste sentido o CONANDA, tem articulado os debates em conjunto com o Sistema de garantia dos Direitos.

Após os vários encontros dos diversos órgãos de direitos em conjunto com a participação popular, e a demanda crescente dos adolescentes no contexto histórico de repressão e assistencialismo e as condições de superlotação dos espaços para o cumprimento das MSE, resultaram nesta lei.

O SINASE se materializou após diversos debates protagonizados pelos operadores do Sistema de Garantia de Direitos em encontros regionais pelo Brasil, a fim de garantir o princípio da democracia participativa do Conanda.

O processo democrático e estratégico de construção do SINASE concentrou-se especialmente num tema que tem mobilizado a opinião pública, a mídia e diversos segmentos da sociedade brasileira: o que deve ser feito no enfrentamento de situações de violência que envolvem adolescentes enquanto autores de ato infracional ou vítimas de violação de direito no cumprimento de medidas socioeducativas. [...]Por outro lado, a necessidade de intensa articulação dos distintos níveis de governo e da co-responsabilidade da família, da sociedade e do Estado demanda a construção de um amplo pacto social em torno dessa coisa pública denominada SINASE. (BRASIL, 2006, P. 13)

Segundo Ramidoff (2012),

O SINASE categoricamente tem por fim ordenar cada uma das atribuições legais que se destinem a efetivação das determinações judiciais relativas à responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribua a prática de ação conflitante com a lei (Ibidem, 2012, p.13).

A partir das exposições citadas, podemos perceber o ditame da ordem instituída, a ideologia dominante que tem disseminado o aumento irreal da violência. Assim, como podemos apreender a vertente teórica contratualista/liberal presente na construção do SINASE, uma demanda por construção “de um amplo pacto social em torno da coisa pública”. A construção desse ordenamento que favorece o aprisionamento é demanda da “sociedade”, ou da pequena parcela da burguesia?!

O SINASE vem apregoando a necessidade de construção de parâmetros de

caráter pedagógico a cerca das medidas socioeducativas, que vise a proteção integral do adolescente inserido no sistema. Mas o que há por trás disso? É evidente que a estrutura física dos espaços direcionados a aplicação de MSE era precária em todo país, instituições superlotadas, com infiltração, alimentos de péssima qualidade, condições sub-humanas de tratamento com profundas semelhanças ao sistema prisional. Entretanto, as transformações prescritas pelo SINASE ainda permanecem na lógica punitiva, embora alicerçada em paradigmas pedagógicos como analisaremos a seguir ao estudar resumidamente a letra da lei.

De início, no capítulo I, no art. 1º desta lei, já podemos perceber a ênfase indireta a prática repressiva e punitiva, histórica na sociedade brasileira já explanada acima, no parágrafo 2º, observamos a leitura individualista do contexto de violência, a disseminação da situação de “exclusão” do adolescente apregoando a necessidade de inclusão, em uma sociedade que cada um possui a função no sistema, sendo o adolescente excluído da possibilidade de consumo, e com certeza a sua inserção no sistema socioeducativo não garantirá tal acesso.

As entidades de atendimento são as responsáveis pela a instalação e manutenção das Unidades, tanto pelos recursos materiais e humanos. Nesse item, observamos a inserção do terceiro setor no contexto de cumprimento das medidas socioeducativas.

Os órgãos de controle são internos e externos e compreendem esse papel aos conselhos, ao poder legislativo e judiciário, ao Tribunal de contas e ao Ministério Público das suas determinadas esferas, com o intuito de inspecionar a execução da política e examinar as contas públicas. O SINASE é custeado pelos recursos da Seguridade Social e por outras formas proveniente dos recursos das esferas governamentais, compreendendo a questão do financiamento.

No capítulo III, trata do plano nacional de atendimento socioeducativo, que deve ser construído pautando-se nas normas já estabelecidas, CF/88 e ECA, contemplando o funcionamento dos sistemas a cada dez anos.

O capítulo IV e seguintes, a lei estabelece aos programas de atendimento estaduais e municipais, que deverão se inscrever nos conselhos estaduais e municipais dos Direitos das Crianças e Adolescente, respectivamente. Relata o método de produção desses programas e segue especificando as competências dos programas de meio aberto, a prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, assim com dos programas de privação de liberdade, a semiliberdade e a internação. Institui o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo elencando cada

procedimento que será usado nessa avaliação. E direciona a sanção aos gestores, operadores e entidades que não cumprirem o ordenamento.

O capítulo VII descreve a forma de financiamento da política, a qual será cofinanciado pelos recursos dos orçamentos fiscais, seguridade social e entes jurídicos de Direito Público interno. Quanto ao monitoramento, os entes federados que se beneficiarem dos recursos das políticas de integração, estão sujeitos ao procedimento administrativo-fiscal.

Existe, porém, as prioridades estabelecidas pelo ECA quanto a absoluta prioridade da destinação de recursos públicos para a área de proteção à infância e à juventude. Dessa forma, a partir do artigo 32, do SINASE é elencada uma série de elementos que estão relacionados a prioridade de proteção.

Os recursos do Fundo Nacional de Antidrogas (FUNAD) também serão destinados as entidades governamentais e não governamentais, essas entidades poderão ter seus projetos financiados pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) a partir de condições específicas contidas em lei. A Lei também dispõe a cerca das prioridades do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o FNDE.

Posteriormente, o SINASE preceitua as condições de execução das medidas socioeducativa, e no artigo 35 elenca uma série de princípios que Radomiff compreende como diversa a doutrina de proteção integral.

A mudança do vocabulário, a criação de novos institutos jurídico-legais, a reformulação principiológica, na verdade, constituem-se em características distintivas de uma nova disciplina, precisamente por lhe conferir autonomia científica (técnica) e regulamentar. [...] A doutrina de proteção integral, por isso mesmo, não podendo ser substituída, na área da infância e da juventude, por qualquer outra proposição legislativa que não se funde em seus princípios, fundamentos e objetividade protetiva (humanitária) (Ibidem, 2012, p.73).

O autor referido destaca que esses princípios se vinculam a vertente teórica-pragmática, que entende o sistema socioeducativo como “direito penal juvenil”, “justiça restaurativa”, orientada pela teoria da socialização deficiente, isto é, a praticada ação infracional cometida pelo adolescente seria apenas comportamental e o contato com pessoas que não transgredi as normas, faria desse um não transgressor também.

Os princípios elencados são da legalidade, excepcionalidade, prioridade restaurativa, proporcionalidade, brevidade, individualização (capacidade de

cumprimento), mínima intervenção, igualdade e convivencialidade.

Quanto aos procedimentos, o SINASE estabelece uma lógica processual para que se tenha uma uniformidade nos procedimentos judiciais, “orientando” a atuação de cada um dos operadores. Elenca a competência das autoridades judiciárias e os procedimentos judiciais destinados ao acompanhamento das medidas.

O capítulo III expõe os direitos individuais do adolescente inserido no sistema socioeducativo, como o acompanhamento dos pais ou responsáveis e defensor em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial.

O capítulo IV dispõe sobre o plano individual de atendimento, o PIA, um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades desenvolvidas pelo adolescente em cumprimento de determinadas medidas socioeducativas. Ou seja, somente quando se tratar de medida de prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação será obrigatório à elaboração do PIA, sendo assim advertência e a obrigação de reparar o dano não obrigatório.

Sua elaboração deve compreender a participação dos adolescentes, seus pais ou responsáveis, a equipe técnica e os demais atores envolvidos no contexto institucional, entretanto o que temos observado é o preenchimento sistemático do instrumento.

O PIA pode ser um instrumento capaz de contribuir para a operacionalização do trabalho da equipe técnica a fim de desenvolver as capacidades e potencialidades do adolescente. Entretanto, dois pontos são observáveis, o primeiro diz respeito a forma que esse instrumento tem na prática.

Infelizmente, no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro, este documento é composto por cerca de 30 páginas, e há uma divisão quanto a sua construção, parte dela é de envio obrigatório para o poder judiciário, para ser avaliado pelo juiz em conjunto com os relatórios e pareceres, diante disso o que temos encontrado é o preenchimento burocrático desse instrumento para cumprir as determinações institucionais. As vezes, com ausência de uma construção coletiva e reflexiva, do usuário, da família e dos atores institucionais.

O capítulo V é sobre a atenção integral à saúde do adolescente, proporcionando a estes serviços de promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde, assim como cuidados em torno da saúde mental e do uso de álcool e drogas, medidas de promoção de atenção a saúde sexualmente transmissível e o atendimento a adolescentes grávidas, parturiente e convalescente e o filho recém-nascido.

O capítulo VI discorre a cerca do direito a visita aos adolescentes internados.

No artigo 67, é previsto o direito à visitação por cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos, assim como os filhos, conforme artigo 69. Entretanto, o que temos encontrado são unidades que limitam a visita apenas aos pais ou responsável legal, mediante documento que comprove tal relação.

Neste capítulo, também é assegurado a visita íntima aos adolescentes casados ou em união estável, quanto a isso, o DEGASE tem construído grupos de trabalho para pensar a melhor forma de operacionalização deste artigo, que esbarra nas falas do senso comum de muitos funcionários que não são a favor, da garantia deste direito.

O capítulo VII dispõe a cerca dos regimes disciplinares que concerne as “sanções administrativas-disciplinares” que devem garantir todos os direitos individuais e fundamentais do adolescente. O capítulo VII sobre a capacitação para o trabalho e posteriormente sobre as disposições finais e transitórias.

O SINASE preenche a lacuna legal, quanto a ausência de normatização a cerca da execução das medidas socioeducativas, prescreve direitos, ordenar a operacionalização desses espaços, porém vem enfatizar indiretamente a face repressiva do Estado, ampliando os espaços de aprisionamento e condicionando a prática profissional aos ditames neoliberais.

2 - CONTROLE SOCIAL E PROTEÇÃO ÀS AVESSAS.

Abandonados, infratores e vitimizados são apenas três designações jurídicas que expressam a condição de crianças e adolescentes violentados no Brasil. Dentro de suas casas, nos orfanatos, internatos e prisões são violentados por pais, parentes, desconhecidos e Estado. Estão incluídos no circuito das paixões, no sistema de crueldades.
EDSON PASSETTI

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente inúmeras vezes garante alguns direitos que devem ser assegurados com prioridade às crianças e adolescentes:

4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Os adolescentes inseridos no sistema socioeducativo, possuem uma rotina que lhes assegura a efetivação dos direitos sociais descritos no art. 4º do ECA, o acesso à saúde, por exemplo, é precário e por vezes recorrendo apenas em situação de emergência e urgência.

Consultas periódicas ou apenas para acompanhamento da evolução infanto-juvenil é raridade, e o tratamento com medicamento quando não oferecido pela rede de atendimento se torna inviável pela especulação da indústria farmacêutica na instituição. Entretanto, ao chegar ao CITUAD, o adolescente recebe atendimento com clínico geral para constatação do seu estado de saúde, se diagnosticado alguma doença, essa será tratada pela instituição, são feitos exames laboratoriais e de imagem conveniada a rede de atendimento público externa, e os medicamentos que o sistema não dispõe, é utilizado um empenho específico para isso da instituição para a compra desses. Em algumas situações, é na unidade que os adolescentes são diagnosticados com doenças sexualmente transmissíveis e são tratados e quando graves, quando contraem o vírus do HIV são referenciados para rede e no geral dão continuidade ao tratamento quando recebem alta da unidade.

Uma especialidade pouco acessada quando estão no convívio familiar e comunitário, é a psiquiatra. No CITUAD, eles são direcionados para atendimento assim que chegam, e em diversas ocasiões é o primeiro contato que o adolescente tem com o profissional da área, nesses atendimentos são diagnosticados diversos transtornos que fazem parte da vida do adolescente desde a primeira infância e nunca foram tratados.

Quanto à educação, no sistema todos são obrigados a frequentar instituições de ensino. Alguns adolescentes, não são alfabetizados, outros perderam o vínculo com a escola há alguns anos, mas quando está inserido no CITUAD, o acesso à escola é garantido.

No que tange ao acesso ao esporte, cultura e lazer, a instituição tem parceria com diversos órgãos que viabilizam o acesso ao teatro, museu, cinema, entre outros. No CITUAD especificamente, a equipe procura garantir o acesso ao mais diferentes locais, inclusive com a participação das famílias em algumas ocasiões, disponibilizando a ida ao zoológico, ao parque aquático, a praia, ao cinema, a diversos museus e centros culturais, ao teatro, ao circo, entre outros.

A prática de esporte no CITUAD ainda é um pouco debilitada, em outras unidades do sistema os adolescentes tem acesso a aulas de natação, vôlei, futebol com profissionais de educação física. O CITUAD não conta com essa diretriz, mas já tiveram adolescentes inseridos em torneio de futebol, por exemplo. A prática de esporte na unidade está ligada a disposição dos agentes socioeducativos de promover alguma atividade no espaço amplo que tem nos fundos da unidade, que se reformado resultaria numa ampla quadra poliesportiva ou em campo de futebol.

Quanto a profissionalização, os adolescentes são inseridos no turno da tarde em alguns cursos, que particularmente os entendo como de sensibilização ao trabalho. São eles, perfumaria, estampaia, garçom, pet shop e alguns outros que surgem esporadicamente. O DEGASE dispõe de outros cursos como cabeleireiro, barbeiro, gastronomia, mas as vagas costumam a chegar ao CITUAD.

A convivência familiar é garantida através do contato telefônico, três vezes por semana entre o adolescente e o familiar que deseja assistido por algum profissional, e através das visitas semanais aos sábados. A unidade ainda oferece quinzenalmente um encontro de família com grupos reflexivos e a participação no almoço em conjunto os adolescentes.

A assistência religiosa é viabilizada com a disponibilização do espaço semanalmente para a Igreja Católica e a Igreja Universal do Reino de Deus, e a ida esporádica ao templo da Igreja Evangélica Maranata aos adolescentes que manifestarem interesse. Quanto às religiões espíritas, Kardecista, Umbanda e Candomblé o acesso é reduzido, na verdade inexistente, uma falha da unidade¹.

Outro direito preconizado neste artigo é a alimentação, e é o que queremos enfatizar nesse momento. No CITUAD os adolescentes tinham acesso a cinco refeições diárias: café da manhã, almoço, lanche da tarde, jantar e ceia. E em casa, alguns deles não tinham nem o que comer.

Certa feita com a aproximação da “alta” de um adolescente no meio do mês, uma mãe, que já levava os alimentos que não eram consumidos pelos adolescentes para casa, em meio ao temor de receber o seu filho em casa expressa a sua angústia ao pedir que o filho permaneça na unidade até o início do próximo mês para que ela tenha a oportunidade de fazer as compras dos alimentos, pois seu receio era que ele sentisse falta da disponibilidade dos alimentos da unidade.

Em outra ocasião, já no fim do período de observação no campo de pesquisa, a equipe técnica estava a construir um parecer social que segue para arquivamento nos autos e baseia a decisão do juiz. Pois bem, ao refletir sobre o histórico de entrada, permanência e saída do adolescente no sistema socioeducativo, apreendemos a movimentação da família em torno dos alimentos. A mãe do adolescente visitava-o quinzenalmente, pois residia em cidade do interior do Rio e a prefeitura local só disponibilizava transporte nessa periodicidade. Pois bem, o adolescente tinha mais

¹ Acredita-se que o envolvimento das religiões de matriz africana é reduzido.

outros três irmãos, sendo dois com passagem pelo CITUAD, durante essas visitas, a mãe sempre solicitou a equipe às sobras da alimentação concedida pela unidade, e como hábito, o que sobrava no dia era congelado e guardado para essa mãe levar para seu lar. Dito isso, o movimento que apreendemos ao analisar o prontuário de todos os filhos inseridos na unidade, apreendidos por ato análogo ao tráfico de drogas, era que toda vez, que um dos filhos recebia alta, na semana seguinte o outro estava na unidade, logo, havia um revezamento entre a permanência dos adolescentes em torno do acesso à alimentação.

A realidade é cruel, por isso, este subtítulo ganha essa caracterização de proteção às avessas. No sistema socioeducativo, os direitos fundamentais são garantidos a coletividade, não colocando em evidência neste momento a sua qualidade, e sim, apenas a sua efetivação.

Entretanto vale ressaltar, que infelizmente alguns desses direitos são cerceados como forma de disciplina em algumas situações. Vitimizando mais uma vez o usuário que já apresenta grande debilidade de acessar tais direitos em virtude do contexto dessa sociedade vigente.

É a limitação de um sistema, que condiciona e vitimiza o adolescente no processo institucional burocrático, hierárquico, punitivo e controlador. Sendo em verdade, um aparelho de regulação político-ideológico da classe dominante por meio do Estado, para moldar as relações sociais e de reprodução da sociedade por meio das lacunas legislativos das ações socioeducativas.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como propósito contribuir para uma problematização crítica acerca das ações do Estado sob a égide neoliberal no sistema socioeducativo. O CITUAD foi uma unidade do DEGASE² que expressa às profundas contradições do sistema socioeducativo brasileiro. É uma espécie de proteção às avessas, onde os sujeitos só adquirem o acesso aos direitos preconizados legalmente quando entram no sistema, vale ressaltar que os direitos sociais são inerentes a todas as pessoas da sociedade, e as pessoas que não possuem possibilidade de garantir tais direitos, o Estado deve se fazer presente consolidando essas perspectivas. Porém, não é necessário o

² A unidade foi extinta em junho de 2014, sem motivo claro para a equipe e todos os funcionários remanejados para outras unidades da instituição.

ingresso no Sistema prisional ou socioeducativo para que lhes sejam garantido, sua efetivação deve ocorrer a qualquer tempo e espaço.

Todavia, Goffman (2001) trabalha com o conceito de instituições totais, que são estabelecimentos que funcionam em regime de internação, onde os internados vivem em tempo integral tendo sua vida gerenciada por uma instituição. Nesse contexto, as unidades do DEGASE se vinculam a essa titulação, e ao mesmo que tempo que protegem, o Estado tem potencializado seu papel pedagógico e assistencial, deixando o papel familiar em segundo plano e expondo-as a condição de negligentes, quando a eles também não são garantidos os direitos previstos constitucionalmente, afirmando assim a necessidade da proteção social do Estado, pela ideologia neoliberal, fortalecendo a lógica de ser imperativa a institucionalização das crianças e adolescentes brasileiras.

Tem-se atualmente, a estratégia do capital de manter sob controle não só as pessoas, mas as suas relações, condicionando indiretamente o sujeito a uma instituição para a garantia dos seus direitos. E quando há instituições que aprisionam o sujeito, a adesão desta ideologia dominante, é mais bem justificada. Não só as unidades do sistema socioeducativo, mas as prisões, os abrigos e as demais instituições que de alguma forma direciona o sujeito ao enclausuramento, como as comunidades terapêuticas.

Dessa forma, o que temos assistido é a regulação da vida social expressa em um conjunto de leis e normas que tem criminalizado vários atos da vida cotidiana, que é o objeto de intervenção judicial, com a justificativa de “manter a paz e o controle social”, que porém tem se traduzido na gestão policial da vida.

Nessa perspectiva, a ideologia dominante permite a construção de um rol de direitos para “todos” os cidadãos, direitos coletivos, individuais, trabalhistas, de execução penal, benefícios previdenciários, entre outros, que gera a sensação de proteção ao indivíduo, de que está amparado pelo Estado, sendo assim mascarada a verdadeira intenção do Estado democrático de Direito.

É um avanço de leis que protegem e, sobretudo reprimem as ações cotidianas da classe trabalhadora, agora limitada pelo conjunto de normas promulgadas. Posto isso, observamos a lógica de aprisionamento seletivo neste sistema, que se sofisticou à medida que se reinventa e se consolida o capitalismo e sua íntima relação com o Direito Penal, com mudanças de estratégias sutis, mas sempre visando a manutenção da punição institucional.

Portanto, o cenário que temos vivenciado hoje é a intensa contradição entre uma face interventiva e outra, ou na minha visão, um complemento de uma intervenção sobre a outra, um estado penal, repressivo que necessita de um estado de direito para sua legitimação. É como uma moeda, duas faces em um único objeto, a face penal e o de direito expressos em um Estado, um lado sem o outro não faz sentido na reprodução do sistema capitalista. Um cidadão protegido necessariamente é reprimido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- BRASIL (2006) SINASE: SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: CONANDA, 2006.
- BRASIL (2012), Lei 12. 594 de 18 de janeiro de 2012 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm Acesso em 26/12/2013
- BRASIL (2012), Lei 8.069 de 13.07.1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 26/12/2013
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.
- BOBBIO, Norberto, 1909- A era dos direitos / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão. Disponível em <https://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>
- COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 7ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010
- CUNHA, Janice. A saúde do adolescente no contexto de ação socioeducativa. In Brito, Leila Maria Torraca de. Jovens em conflito com a lei. Rio de Janeiro: Ed UERJ. 2000
- FALEIROS, V. Saber profissional e poder institucional. São Paulo: Cortez, 1993.
- FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene e PILOTTI, Francisco (Orgs.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Cortez, 2011.
- GARCIA, Joana. A pedagogia do medo e o combate a prática de drogadição. In: GARCIA, Joana. LANDIM, Leilah. DAHMER, Tatiana. Sociedade e Políticas: novos debates entre ONG's e universidades. Rio de Janeiro. Editora Revan. 2003.
- KANT DE LIMA, Roberto e LUPETTI BAPTISTA, Barbara. O desafio de realizar pesquisa empírica no direito: uma contribuição antropológica. Disponível em: http://www.uff.br/ineac/sites/default/files/o_desafio_de_realizar_pesquisa_empirica_no_direito.pdf
- LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo. Ed. Malheiros. 2009.
- OLIVEIRA, Eliana. 10 anos do ECA: observação sobre a política de atendimento a jovens em conflito com a lei no Estado do Rio de Janeiro. In Brito, Leila Maria Torraca de. Jovens em conflito com a lei. Rio de Janeiro: Ed UERJ. 2000
- RAMIDOFF, Mário Luiz. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Comentários à Lei N. 12.594/90. São Paulo: Editora Saraiva. 2012
- RIZZINI, Irene e PILOTTI, Francisco (Orgs.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Cortez, 2009.
- RIZZINI, Irene; RIZZINI Irma. A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro. São Paulo. Ed. PUC-Rio, 2004.
- SILVA, Maria Liduina de Oliveira Entre Proteção e Punição: o Controle Sociopenal dos Adolescentes. São Paulo: Editora Unifesp. 2011.
- WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]. Tradução de Sergio Lamarão. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro. Revan, 2003.